



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Desembargador Presidente

Trata-se de procedimento administrativo iniciado por requerimento conjunto da Associação dos Técnicos Jurídicos (ATJ), Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina (AESC), e Associação Catarinense dos Aposentados e Pensionistas do Judiciário e Extrajudicial (ACAPEJE), por meio do qual se solicita avaliação sobre a possibilidade de concessão de reajuste dos auxílios atualmente concedidos (saúde, médico-social, alimentação e creche), bem como o "*pagamento administrativo do auxílio-alimentação sobre o 13º salário e o terço constitucional de férias*" (doc. 9494916).

Em relação aos auxílios atualmente vigentes, justificam a majoração na assertiva de que "*representam instrumentos legítimos de valorização e compensação funcional, com potencial para promover equilíbrio remuneratório, especialmente para os servidores aposentados, que não foram alcançados pela nova tabela de vencimentos*".

Quanto ao pagamento do auxílio-alimentação sobre o 13º salário e terço constitucional de férias, esclarecem que o "*tema já se encontra pacificado judicialmente*", e que "*a manutenção do atual cenário - com o ingresso de inúmeras ações judiciais individuais e coletivas - gera ônus desnecessário tanto para as associações quanto para o próprio Judiciário, onerando a máquina pública com demandas repetitivas*".

Instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) exarou parecer com as suas considerações sobre os pleitos formulados pelas entidades de classe (doc. 9514477).

O Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, peticionaram nos autos requerendo o incidência dos reflexos da assistência médico Social sobre o 13º salário (9900931).

Ato contínuo, os autos vieram para análise e manifestação desta Diretoria-Geral Administrativa.

É o relatório.

1) Reajuste dos auxílios (saúde, médico-social, alimentação e creche) e da incidência dos reflexos da assistência médico Social sobre o 13º salário

Inicialmente, recomenda-se que a análise sobre a possibilidade de majoração dos valores dos auxílios, bem como a incidência dos reflexos da assistência médico-social sobre o 13º salário, seja realizada em momento oportuno, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, considerando os

impactos orçamentários e financeiros. Essa separação é necessária para que este parecer trate exclusivamente da viabilidade jurídica da inclusão do auxílio-alimentação sobre o 13º salário e o terço constitucional de férias, tema que tem gerado elevado volume de judicialização.

Feito isso, passa-se à análise do ponto em questão.

2) Inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias

As entidades signatárias alicerçam o pedido em epígrafe na assertiva de que o tema se encontra pacificado judicialmente, e que a manutenção do entendimento administrativo atual *"gera ônus desnecessário tanto para as associações quanto para o próprio Judiciário, onerando a máquina pública com demandas repetitivas."*

De fato, a jurisprudência consolidada e reiterada no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem reconhecido que o auxílio-alimentação, a despeito de sua natureza indenizatória, quando pago em pecúnia e de forma recorrente, deve integrar a base de cálculo para pagamento do terço constitucional de férias e da gratificação natalina. Exemplos notáveis dentre inúmeros outros incluem:

- Recurso Cível n. 5029341-61.2023.8.24.0090, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, j. 09/05/2024:

Verba indenizatória que toma feição salarial, considerando o pagamento habitual e reiterado. Devida incidência do auxílio-alimentação sobre a base de cálculo do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário.

- Recurso Cível n. 5034857-62.2023.8.24.0090, rel. Augusto Cesar Allet Aguiar, j. 03/12/2024:

Por se tratar de verba paga com habitualidade, o auxílio-alimentação deve integrar a base de cálculo para pagamento das férias indenizadas e da gratificação natalina.

- Apelação Cível n. 5061938-61.2021.8.24.0023, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 06/10/2022:

A despeito da natureza indenizatória e transitória do auxílio-alimentação, não se pode desconsiderar a habitualidade com que a verba era vertida em favor da servidora, compondo os seus vencimentos.

No mesmo sentido cita-se a Apelação Cível n. 5000329-48.2019.8.24.0023, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15/09/2020; Apelação Cível n. 0308859-58.2016.8.24.0023, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21/09/2021; Recurso Cível n. 5022907-94.2023.8.24.0045, rel. Edson Marcos de Mendonça, Segunda Turma Recursal, j. 13/08/2024; Recurso Cível n. 5004894-34.2024.8.24.0135, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, Terceira Turma Recursal, j. 18/12/2024.

Ante a profusão de ações judiciais do mesmo tema, com o escopo de dar efetividade e segurança jurídica às decisões, a matéria foi submetida à Turma de Uniformização por meio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5013654-82.2023.8.24.0045. Nesse contexto, a Turma de Uniformização decidiu por unanimidade rejeitar o pedido, reconhecendo que **"todas as Turmas Recursais, atualmente, entendem pela possibilidade de incidência do auxílio-alimentação na base de cálculo de férias indenizadas, terço constitucional**

de férias e décimo terceiro salário (...), sendo que tal possibilidade inexiste no caso de férias usufruídas". (TJSC, Pedido de Uniformização, rel. Juíza Andrea Cristina Rodrigues Studer, j. 16/06/2025)

A jurisprudência também é clara quanto à não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Nesse sentido, oportuno destacar o seguinte trecho da ementa do Recurso Cível n. 5027308-79.2023.8.24.0064/SC da relatoria do Juiz de Direito Marco Aurelio Ghisi Machado, julgado em 10/06/2025:

[...] ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO TENDO EM VISTA A LIMITAÇÃO DO "TETO CONSTITUCIONAL". TESE AFASTADA. APESAR DA CARACTERÍSTICA REMUNERATÓRIA, OU SEJA, DA EFETIVA FEIÇÃO SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POSTO QUE É PAGO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE E MÊS A MÊS, POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE VERBA INDENIZATÓRIA, TANTO QUE É TRANSITÓRIA E NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA, COMO CONCLUSÃO, NÃO SE SUJEITA AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL (ART 37, XI, DA CRFB/1988). NESSE SENTIDO A DOUTRINA ILUSTRA: "[...] DEPENDENDO DO ESTATUTO FUNCIONAL, OUTRAS VANTAGENS PODEM SER PREVISTAS, COMO É O CASO DE ABONOS, PRÊMIOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, PARCELAS COMPENSATÓRIAS, DIREITO PESSOAL E OUTRAS DA MESMA NATUREZA. TODAS ESSAS TÊM CARÁTER REMUNERATÓRIO, OU SEJA, INCLUEM-SE ENTRE OS GANHOS DO SERVIDOR. **TAIS PARCELAS, CONQUANTO INDIQUEM VANTAGEM PECUNIÁRIA, NÃO SE CONFUNDEM COM AQUELAS QUE ESPELHAM NATUREZA INDENIZATÓRIA, SERVINDO PARA COMPENSAR GASTOS EFETUADOS PELO SERVIDOR. COMO EXEMPLOS, O AUXÍLIO-TRANSPORTE, A AJUDA DE CUSTO PARA MUDANÇA, O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AS DIÁRIAS E OUTRAS VANTAGENS SIMILARES. COMO NÃO CONSTITUEM PROPRIAMENTE RENDIMENTOS, SOBRE ELAS NÃO PODEM INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA NEM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA [...].** (grifou-se)

Na mesma linha:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ.

1) DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS. AVENTADA A EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À PRETENSÃO. INSUBSISTÊNCIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E COM HABITUALIDADE, QUE POSSUI CARÁTER REMUNERATÓRIO, CONFIGURANDO REDUÇÃO SALARIAL E INFRINGINDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.1) NESSE SENTIDO: "(...) INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA QUE DECORRE DO FATO DE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SER PAGO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE, ASSUMINDO FEIÇÃO SALARIAL, RAZÃO POR QUE DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DAS INDIGITADAS VERBAS. DECESSO REMUNERATÓRIO ILEGÍTIMO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTRARIA TAMBÉM O ARTIGO 27, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS E DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA CATARINENSE NO MESMO SENTIDO, SEJA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DE OUTROS MUNICÍPIOS, SEJA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE VENCIMENTOS SOB O CRITÉRIO DA ISONOMIA. (...) " (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5051312-68.2024.8.24.0090, DO TRIBUNAL

[...]

Trata-se de Recurso Inominado proposto por MUNICÍPIO DE BLUMENAU em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial (ev. 15), in verbis: Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para:

a) condenar o demandado ao pagamento do auxílio alimentação descontado nos dias em que parte autora esteve afastada do trabalho por **férias** e licença-prêmio, afastamentos legais, feriados, pontos facultativos e demais afastamentos previstos no artigo 159 da LCM 660/2007, desde 18/12/2019 até 1º de maio de 2023 (LCM 1.495/2023), no valor nominal de R\$ 1.531,99;

b) reconhecer o direito da parte autora à inclusão do **auxílio-alimentação** na base de cálculo do **terço constitucional de férias e gratificação natalina**;

c) condenar o Município de Blumenau ao pagamento dos valores reflexos do **auxílio-alimentação** suprimidos do **terço constitucional de férias e gratificação natalina**, em valor a ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora desde a citação, os quais devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, até o dia 08.12.2021. A partir de 09.12.2021, data em que ocorreu a publicação da Emenda **Constitucional** nº 113/2021 (art. 3º), deve incidir, para fins de correção monetária e juros de mora, a taxa Selic.

A verba perseguida na presente ação é de caráter indenizatório, por isso não incide **imposto de renda e contribuição previdenciária**.

[...] (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5039771-90.2024.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Augusto Cesar Allet Aguiar, Primeira Turma Recursal, j. 10-07-2025). (grifou-se)

Em idêntico sentido, pode-se citar ainda:

• Apelação Cível n. 0002464-67.2013.8.24.0011, rel. Des. Artur Jenichen Filho:

Não incidirão imposto de renda e contribuição previdenciária, uma vez que não integra a remuneração e não se incorpora nos proventos da aposentadoria.

• Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEfaz) n. 0002464-67.2013.8.24.0011, lav. Taynara Goessel:

Não incidirão imposto de renda e contribuição previdenciária, uma vez que não integra a remuneração e não se incorpora nos proventos da aposentadoria.

• Súmula 136 do STJ:

Não incide imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas e respectivo adicional.

Com efeito, todas as jurisprudências mencionadas neste parecer abrigam comando judicial com a mesma finalidade. Ademais, a não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre esses valores e seus reflexos também possui guarida na doutrina, a exemplo do magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

"Como não constituem propriamente rendimentos, sobre elas não podem incidir o imposto de renda nem a contribuição previdenciária". (Manual de

E ainda cabe citar que nos autos do procedimento administrativo autuado pela Auditoria Interna deste Tribunal com o objetivo de "*estudar e analisar as questões fiscais relacionadas ao pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, especificamente sobre o terço de férias e o décimo terceiro salário*" (SEI n. 0045285-06.2025.8.24.0710), o Núcleo Jurídico do Gabinete da Presidência concluiu que a medida não se apresenta como necessária, ante a jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça.

Nesse contexto, a adequação da Administração Pública à jurisprudência consolidada, portanto, não é uma mera faculdade, mas um dever funcional. Trata-se de um mecanismo de aprimoramento da gestão que, em última análise, serve para concretizar o princípio da legalidade e isonomia, de forma mais eficiente e em consonância com a interpretação consolidada do ordenamento jurídico.

Doravante, posto que judicialmente superada a posição anteriormente fixada pela Administração, e com fundamento no princípio da segurança jurídica, que orienta a administração pública a agir em conformidade com as decisões judiciais reiteradas e estáveis proferidas no âmbito da Justiça catarinense, inclusive em sede de Turma de Uniformização e, ainda, na contribuição efetiva para a redução de litígios repetitivos, promovendo economia processual e eficiência administrativa, além de atender aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e isonomia, **opina-se:**

a) pelo reconhecimento dos reflexos do auxílio-alimentação sobre o 13º salário e o terço constitucional de férias, sem a incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária; e

b) em idêntico sentido, pelo pagamento retroativo das diferenças, respeitada a **prescrição quinquenal**, condicionado, todavia, à verificação da disponibilidade financeira e orçamentária da Administração, a ser atestado pela Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF) em momento oportuno, após o devido cálculo da repercussão financeira pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Sugere-se ainda que, em caso de acolhimento, seja efetuada comunicação formal ao Cejusc Estadual Catarinense, em razão do expediente submetido à Administração por meio do SEI n. 0015586-67.2025.8.24.0710.

Considerando que a análise sobre a conveniência e a oportunidade para atendimento ao pedido das associações envolve matéria relacionada às políticas institucionais do Poder Judiciário e pode gerar efeitos em favor da magistratura, encaminho os autos à Coordenadoria dos Magistrados para manifestação. Após essa etapa, os autos deverão ser submetidos à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 09/10/2025, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9917930** e o código CRC **8B597839**.

